

## **DECISÃO N° 1708458, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.053820/2016-16  
Autuada: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A  
AIS n.: 1721310/16-0  
Expediente do Recurso n.: 2509346/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 37), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Nesse sentido, destaco que a manifestação do servidor autuante, de 20 de maio de 2016 (fls. 10 a 13), interrompeu a prescrição punitiva.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Cabe destacar que, a despeito das alegações da autuada, houve notificação regular. O AIS foi recebido pela sra. Monique Queiroz, da Terra Energy Agência Marítima. Conforme

procurações de fls. 8 a 9, tanto a Monique quanto a Agência Marítima tinham poderes para representar a autuada, inclusive para receber notificações.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (fl. 17), verifica-se que **a autuada encontra-se em Recuperação Judicial desde 20 de março de 2019 - data anterior à decisão inicial de 17 de março de 2020.**

O processo de Recuperação Judicial previsto na legislação visa o restabelecimento de agentes econômicos que se encontram em crise econômico-financeira, com possibilidade de superá-la, tendo por pilar o princípio da preservação da empresa, a fim de possibilitar a continuidade do negócio e preservar empregos e interesses de terceiros.

Ora, **estando a empresa em crise econômico-financeira devidamente comprovada, não é razoável a sua simples equiparação às outras empresas de Grande Porte - Grupo I para fins de cominação da penalidade pecuniária.** Ademais, tem-se que o art. 2º, §3º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, determina à autoridade julgadora a consideração da capacidade econômica do infrator, conceito este muito mais amplo do que o mero porte econômico cadastrado junto à Anvisa. Desse modo, deve ser considerada a existência de processo de recuperação judicial em curso para a aplicação de penalidade em decorrência da constatação de infração sanitária.

Assim, **entendo necessária a revisão da penalidade de multa,** a fim de se observar as disposições do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para reconhecer a situação de recuperação judicial da autuada, com conseqüente adequação do valor da

multa.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 13/12/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1708458** e o código CRC **BA725BC3**.

---